

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 2.633, de 2020)

Suprime-se o § 7º, do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020.

SF/21041.32928-77

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, estabelece que “*As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento*”. Portanto, a área já é dada em garantia para assegurar que a União receberá o valor referente ao bem, sendo inviável a constituição de outras garantias que poderão inviabilizar os direitos creditícios da União. Além disso, pessoas jurídicas não podem se sub-rogar nos direitos à regularização fundiária do interessado e pessoas físicas teriam que cumprir os requisitos da Lei.

Nesse sentido, faz-se necessário a supressão do § 7º, do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, pois o dispositivo poderá acarretar insegurança jurídica e confusão nas relações patrimoniais de instituições financeiras.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA